



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 565-95.2016.6.21.0070

Procedência: IPIRANGA DO SUL - RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - DECADÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR IPIRANGA DO SUL (PMDB / PDT)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Recorrido: ALCIONE LUIZ ROLDO
DINAMAR ROGERIO FOLLE
MARIO LUIZ CERON
MARCO ANTONIO SANA
COLIGAÇÃO PTB-PP

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos órgãos municipais dos partidos PMDB e PDT de Ipiranga do Sul, bem como pela Coligação Unidos por Ipiranga do Sul (PMDB - PDT), em face de Mário Luiz Ceron (Prefeito reeleito), Dinamar Rogério Folle, Alcione Luiz Roldo e Coligação PTB-PP por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja a doação de valores em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, fora emitido parecer pelo reconhecimento da decadência do direito de ação, na forma do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (fls. 120-122).

Sobreveio sentença (fls. 124-126), **reconhecendo a ilegitimidade passiva** da Coligação PTB-PP, extinguindo o feito, quanto a ela, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e **reconhecendo a decadência do direito de ação**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/15, combinado com o artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil, quanto aos representados Mário Luiz Ceron, Marco Antonio Sana, Dinamar Rogério Folle e Alcione Luiz Roldo.

Nas suas razões recursais (fls. 136-142), os recorrentes alegam que resta demonstrada a conduta ilícita dos recorridos, ante a gravação do áudio que comprova a captação ilícita de sufrágio. Requerem que seja declarada a não incidência do instituto da decadência, que seja proferida de plano sentença de mérito quanto aos fatos expostos ou, alternativamente, que seja o feito remetido ao Juízo de Primeiro Grau para que seja realizado o julgamento de mérito naquela instância.

Com contrarrazões (fls. 149-166; 167-179; 180-185), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 187).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 03/05/2017 (fl. 127), quarta-feira. Foram opostos embargos de declaração em 04/05/2017 (fls. 128-130), verificando-se o tríduo legal previsto na Lei das Eleições. Em 12/05/2017 (fl. 133), sexta-feira, ocorreu a publicação da decisão que apreciou os aclaratórios, portanto, findado o prazo para interposição de recurso no dia 17/05/2017, quarta-feira. O recurso eleitoral, porém, foi interposto em 24/05/2017 (fl. 136). Logo, **tendo o recurso sido interposto no dia 24/05/2017 (fl. 136), tem-se que não restou observado o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97.**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifado)

Ademais, destaca-se que o trânsito em julgado da sentença restou certificado à fl. 134 dos autos.

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso, o que, por consequência, impossibilita o seu conhecimento.

II.I.I.I Da decadência do direito de ação

Entendeu acertadamente a Magistrada por extinguir o feito com resolução de mérito ante a ausência de observância à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e o Vice-Prefeito de Ipiranga do Sul/RS (fls. 124-126) posicionamento, aliás, manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 120-122.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução de alguns dos bem lançados argumentos da Magistrada *a quo* (fls. 124-126):

(...) 6.1. **A relação jurídica entre os candidatos nas majoritárias é subordinada, posto que o mandato do vice-prefeito será alcançado em caso de cassação do registro ou diploma do prefeito de sua chapa, devendo, por essa razão, ambos serem chamados a integrar a lide. Caracteriza-se uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos ao Executivo.** Esse é o enunciado da Súmula TSE n.º 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

6.2. Na investigação em tela, quando de sua propositura 14/12/2016 olvidaram-se os representantes da regra explanada, sendo o vice-prefeito trazido à demanda após emenda da inicial, em 30/01/2017. **Assim, formou-se adequadamente o polo passivo em data posterior à diplomação dos eleitos**, a qual ocorreu em 15-12-2016 nesta circunscrição eleitoral.

(...)

6.4. Destarte, no tocante aos representados Mário Luiz Ceron e Marco Antônio Sana, Prefeito e Vice-prefeito reeleitos, respectivamente, **verifico a intempestividade na propositura da ação, vez que inicialmente ajuizada em face do Prefeito unicamente, com a inclusão do Vice-prefeito em data posterior à diplomação, operando-se, portanto, a decadência.** (grifado)

Em consonância ao alegado pela Magistrada *a quo* e pelo Ministério Público Eleitoral, compreende-se que há a incidência de decadência do direito de ação. Tendo em vista que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta em 14/12/2016 (fls. 02-18) e que o pedido de inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da demanda ocorreu somente em 30/01/2017 (fls. 43-45v), verifica-se que tal requerimento fora realizado após **a diplomação dos eleitos, ocorrida em 15/12/2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo Zilio¹, a AIJE tem cabimento nos casos em que há: *“prática de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de meios veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários”* e enseja *“a cassação do registro (e não do diploma) e a inelegibilidade”*

Nesse sentido, entende-se, consoante os termos do art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.462/15 c/c art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que o prazo para ajuizamento de representação contra captação ilícita de sufrágio persiste até a data de diplomação, *in verbis*:

Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, ps. 441 e 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (grifado)

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. **Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).**

(REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002).

O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação.

(REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.

(QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).(...) (TSE - Recurso Ordinário nº 1453, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010) (Original sem grifos)

Por fim, cabe destacar parte do voto proferido pelo Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti, no Recurso Eleitoral nº 120-39, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS em 27/01/2017:

Em conclusão, a ação para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve ser ajuizada ao candidato. Ajuizada ao partido ou a coligação sem a inclusão obrigatória do candidato, a petição inicial é inepta ou nula e só pode ser emendada ou suprida até a diplomação eleitoral do candidato eleito, porque tal ação ou representação deve ser exercida até a diplomação do candidato, porque a diplomação tipifica o encerramento do prazo decadencial, que, por ser decadencial, deixa de ser suscetível de interrupção. Apresentada a petição inicial sem inclusão do candidato, decaiu o direito de representação contra o candidato e é insuscetível de suprimento a petição inicial, exceto se o suprimento ou a emenda advier dentro do prazo decadencial.

(Recurso Eleitoral nº 120-39, Acórdão de 24.01.2017, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti, Publicação em 27/01/2017 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 14 pag 4) (grifado)

Isto posto e considerando que **o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ocorreu após o decurso do prazo, qual seja a data da diplomação dos eleitos**, a medida que se impõe é manter a decisão que declarou a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito quanto aos representados Mário Luiz Ceron, Marco Antônio Sana, Dinamar Rogério Folle e Alcione Luiz Roldo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a decisão que reconheceu a decadência do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito – nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.462/15 combinado com o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9j3lq6mq0b1qnu7rutqp79574108622341892170721230033.odt